



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:999 — Modifica a equivalência do franco-ouro para a fixação das taxas a aplicar aos livros nacionais impressos em português, procedentes do continente ou ilhas adjacentes, com destino a províncias ultramarinas portuguesas e expedidos por paquetes portugueses.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:621 — Aprova a tabela de taxas a cobrar pela entrada de doentes particulares e de funcionários militares e civis no Hospital Colonial de Lisboa.

Decreto n.º 9:622 — Aprova a tabela das taxas de propinas de exames e de emolumentos a cobrar na Escola Colonial de Lisboa.

Decreto n.º 9:623 — Eleva ao duplo as propinas de inscrição inicial e de encerramento do curso da Escola de Medicina Tropical.

Decreto n.º 9:624 — Actualiza as custas, selos e desistências dos processos do contencioso administrativo do Conselho Colonial.

Diploma legislativo colonial n.º 17 — Determina que nas colónias de Moçambique, Índia, Macau e Timor seja elevado a setenta e duas o número de prestações em que é permitido satisfazer o imposto de mercês ultramarinas e respectivo imposto do selo — Mais determina que a liquidação dos impostos de mercês ultramarinas e selo pelos provimentos dos cargos cuja nomeação ou promoção seja da competência do Governo da metrópole passe a ser feita na colónia a que pertençam.

Diploma legislativo colonial n.º 18 — Proíbe que nas colónias seja alterado o plano de uniformes dos oficiais e praças de pré aí em serviço e promulga várias disposições para esse efeito.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

2.ª Divisão

Exploração Postal Internacional e Estatística

Portaria n.º 3:999

Considerando que as equivalências do franco-ouro estabelecidas em virtude da desvalorização da moeda portuguesa, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para fixação das taxas postais internacionais, dificulta a expansão dos livros portugueses nas nossas colónias; e

Atendendo a que há a maior conveniência em facilitar essa expansão, mesmo com prejuízo das receitas postais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações; que pela Adminis-

tração Geral dos Correios e Telégrafos seja modificada a equivalência do franco-ouro para 1\$, porém, única e exclusivamente para a fixação das taxas a aplicar aos livros nacionais impressos em português, brochados ou encadernados, procedentes do continente ou ilhas adjacentes, com destino às províncias ultramarinas portuguesas de Angola, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Moçambique, devendo os mesmos livros, quando franqueados nesta conformidade, ser expedidos somente por paquetes portugueses.

Conseqüentemente, a taxa a aplicar aos referidos livros será, provisoriamente e a começar em 10 de Maio próximo, de \$10 por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas até o limite máximo de 2 quilogramas.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:621

Tornando-se necessário actualizar as taxas a cobrar pela entrada de doentes particulares e de funcionários militares e civis no Hospital Colonial de Lisboa:

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, ouvido o Conselho de Ministros e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de taxas a cobrar pela entrada de doentes particulares e de funcionários militares e civis no Hospital Colonial de Lisboa, que baixa assinada pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Ficam assim alterados o § único do artigo 1.º e o artigo 153.º e seu § único do regulamento do Hospital Colonial, aprovado por decreto de 26 de Fevereiro de 1903, e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Álvaro Xavier de Castro*—*Mariano Martins*.

Tabela das taxas a cobrar

pela entrada de doentes particulares e de funcionários militares e civis no Hospital Colonial de Lisboa

Quartos particulares de 1.ª classe — 15\$ diários.
Quartos particulares de 2.ª classe — 10\$ diários
Enfermaria geral — 5\$ diários.